



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720349/2015-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.069 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente OSWALDO HERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. COMPROVAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente, comprovados por documentação adequada, podem ser tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a lançamento de omissão de rendimentos.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A DRJ/POA retirou parte dos rendimentos lançados da base de cálculo ao constatar que o contribuinte é portador de doença grave.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.

ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos referentes a aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte apresentou documentos demonstrando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Solicita que sejam acatados os cálculos apresentados.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a rendimentos recebidos acumuladamente. O contribuinte recebeu rendimentos em ação trabalhista, fls. 165 e seguintes, que descontados dos honorários advocatícios, perfazem o total de R\$ 18.367,90. Pela documentação apresentada podem ser tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

A MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, acrescentou, à Lei nº 7.713, de 1998, o art. 12-A, a seguir transcrito em sua íntegra:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Com essa alteração apura-se imposto a restituir, na declaração, de R\$ 1.654,79.

A declaração original do contribuinte apurou imposto a pagar, que foi pago. O contribuinte retificou e no recurso, embora de maneira inusual, mas dentro do prazo do prazo de 5 anos, solicitou restituição dos valores pagos nessa declaração original. Consta no recurso:

Também em anexo, consta um modelo da declaração que deveria ter sido entregue na época devida que nos mostra que ao invés de Pagar tenho a Restituir. Com os dados apresentados nesse modelo que entendo ser a "correta" me apresenta o valor de R\$ 1.654,79 a ser Restituído.

Portanto solicito que a Intimação de nº 557/2017 me cobrando o valor de R\$ 1.502,36 que corrigidos com multa e juros ficou em R\$ 3.259,51, conforme o DARF código 2904 com vencimento em 31/10/2017 seja desconsiderado.

E que me seja restituído o valor de R\$ 6.393,04 já pagos indevidamente mais o valor apurado de R\$ 1.654,79, que totalizam R\$ 8.047,83.

Ao apreciar o litígio instaurado contra a infração lançada, o julgador pode se deparar com pedidos de retificação de declaração, ou pedido de restituição, trazidos na impugnação ou no recurso voluntário, que tenham relação com a infração objeto do lançamento. A competência para exame, processamento de pedido de retificação é da DRF, mas diante de princípios da Administração Pública, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se vê objeção ao julgador dar seguimento à solicitação.

Considerando a vinculação ao litígio, pois a definição sobre o imposto da declaração original depende da apuração após os recursos, entendemos pela restituição também do valor pago para a declaração original.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator